

Ofício n. 210 /11.

Goiânia, 21 de junho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 917-P, de 12 de maio de 2011, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 78**, de 11 de maio de 2011, que institui a Política Estadual de Saúde Bucal, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando **os incisos II, IV, VII e VIII do art. 1º**, pelas razões a seguir declinadas.

RAZÕES DE VETO

A Procuradoria-Geral do Estado, auscultada, pronunciou-se por meio de seu titular, subscrevendo, assim, o Despacho "AG" n. 003527/2011, cujas conclusões são pelo veto parcial do autógrafo de lei em destaque argumentando, para tanto, o seguinte:

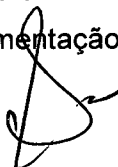
DESPACHO “AG” Nº 003527/2011 – 1. Nestes autos, o Gabinete Civil da Governadoria solicita o exame do Autógrafo de Lei nº 78, de 11 de maio de 2011, que institui a política estadual de saúde bucal.

2. A análise, nos termos do art. 23, § 1º, da Carta Estadual, foi efetivada por meio do Parecer nº 002901/2011-PA, que se pronunciou pela competência legislativa do Estado de Goiás para tratar da matéria, bem como pela possibilidade de iniciativa parlamentar, sob a premissa de que o projeto de lei tem por escopo dar concreção à norma programática constitucional. Observa, entretanto que o conteúdo do autógrafo deverá respeitar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, delimitada constitucionalmente.

3. Nesta trilha recomenda o veto integral a todo o conteúdo do projeto uma vez que vislumbra, desde o caput do art. 1º e, a seguir, em todos os incisos que lhe seguem, a criação de obrigações ao Poder Executivo Estadual, que claramente implicam aumento de despesa e ingerência de um poder sobre o outro, além de destacar que a definição de atribuições dos órgãos integrantes da Administração Pública do Estado de Goiás é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Entende também que o conteúdo daqueles dispositivos determinam o *modus operandi* da política criada e por tal motivo interferem com a discricionariedade, ou seja, não respeitam a conveniência e oportunidade determinante da atuação governamental nesta seara.

4. Assim sendo, entende que há vícios no caput do art. 1º, nos incisos I, II, V, VII e VIII, e que estes contaminam todo o projeto, especialmente em razão do conteúdo da cabeça do art. 1º.

5. Acrescenta que o aumento de despesa decorrente da implementação das ações preconizadas implica invasão de matéria





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



orçamentária, violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 20, § 1º, inciso II da Carta Estadual.

6. Pois bem, como bem assentado no parecer a instituição de políticas públicas para a realização de valores preconizados na Constituição Federal não consiste em exclusividade do Poder Executivo, podendo o titular da função legislativa atuar nessa área, porém, de forma limitada, pois submisso à competência privativa de iniciativa nas matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo¹.

7. Deste modo, lido autógrafo de lei de iniciativa parlamentar por meio do qual venha se instituir política pública consubstanciada em normas programáticas ou diretrizes para obtenção do resultado almejado. Entretanto, a escolha das ações por meio das quais se pretende dar concretude à nova política, no que se refere a "como" e "quando" atuar, é campo de escolha reservado ao Chefe do Poder Executivo Estadual e a seus Secretários de Estado. Tal inferência harmoniza-se com a reserva de iniciativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre matérias versando sobre organização administrativa (insitas ao tema as atribuições de órgãos públicos) e possibilita o planejamento orçamentário de modo a propiciar o respeito aos mandamentos constitucionais acerca da matéria, bem como aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Assentada tal idéia passo a analisar o conteúdo dos dispositivos inquinados de vício pela Especializada. O caput do art. 1º, peca, segundo afirmado, por prever que toda a população do Estado de Goiás seja beneficiada pela política instituída.

¹ Processo 200800003002167, Despacho AG nº 002091/2008



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



9. Não poderia ser diferente uma vez que a universalização do acesso à saúde é princípio consagrado no próprio art. 196 da CF/88², meta a ser almejada pelo gestor público e observada pelo legislador infraconstitucional quando dispuser sobre o tema. Tal diretriz, bem como outra, assentada no inciso I do art. 1º, que preconiza a integralidade da assistência, deverão sempre ser consideradas ao se instituir ações governamentais de saúde e é consentânea com os princípios instituídos pela Lei federal nº 8.080 de 19.09.1990³, para as ações e serviços de saúde pública. Assim, o autógrafo de lei nada dispõe de novo nem cria nova obrigação sobre o tema, o que valida o conteúdo da cabeça do art. 1º e inciso I.

10. Pela mesma razão entendo que não ostentam vícios os incisos III, e V, consentâneos com o disposto na Lei Federal nº 8.080/90, em seu art. 7º, incisos IV, V, VI⁴, gozando os mesmos de natureza de diretrizes que deverão nortear o Administrador ao planejar e estabelecer ações voltadas à consecução daqueles objetivos. Assim, afasto a afirmação de que o autógrafo de lei é todo imprestável.

11. Também o inciso VI, do art. 1º, em que se pretende assegurar que a política de saúde bucal e assistência odontológica estadual seja arquitetada de forma a promover a humanização do atendimento aos pacientes (esta compreendida dentre muitos aspectos possíveis, como integralidade de assistência, equidade, participação social do usuário, direito a informação e atuação de forma a valorizar a dignidade da pessoa humana⁵) não escapa à natureza de diretriz, cabendo ao gestor estabelecer que tipo de ações poderiam levar à consecução do norte fixado.

² Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado.

³ Norma geral editada com fulcro na competência prevista no art. 24, XII da Carta Federal.

⁴ Art. 7º

IV – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

VI – divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

⁵ <http://www.portaleducação.com.br/enfermagem/artigos/1834/humanizacao-do-atendimento-em-saude>, acessa em 10.06.2010

17. Orientada a matéria, devolva-se o processo à Secretaria de Estado da Casa Civil, para decisão final do Chefe do Poder Executivo.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Goiânia, junho de de 2011.”

Essas as razões do veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e enviadas a esse parlamento, por inconstitucionais os dispositivos enumerados pelo órgão jurídico do Estado.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



03
M

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 78, DE 11 DE MAIO DE 2011.
LEI Nº , DE DE DE 2011.

Institui a Política Estadual de Saúde Bucal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Saúde Bucal a fim de garantir a toda a população do Estado de Goiás o direito à saúde bucal e assistência odontológica, seguindo as seguintes diretrizes previstas nesta Lei:

I - desenvolver e programar ações que garantam a assistência odontológica integral a todos os cidadãos do Estado sem discriminação de nenhuma natureza;

II - articular em conjunto com todos os municípios goianos a política de saúde bucal, visando o desenvolvimento de políticas integradas, reorganizando a rede básica, a média e a alta complexidade, com a formação de equipes, incorporando atendentes de consultórios dentários, técnico em higiene dental, técnicos em prótese dentária e técnicos de manutenção de equipamentos odontológicos;

VETADO

III - garantir a toda a população informação sobre os direitos e campanhas de prevenção de doenças e da saúde bucal;

IV - elaborar normas técnicas para a prevenção e o controle de riscos e agravos potenciais a saúde bucal e incluir a educação em saúde bucal;

VETADO

V - garantir o acesso à assistência odontológica e ações preventivas a pacientes especiais;

VI - garantir a humanização no atendimento a todos os usuários;

VII - garantir a fluoretação das águas a todos os Municípios, incluindo o seu controle;

VETADO

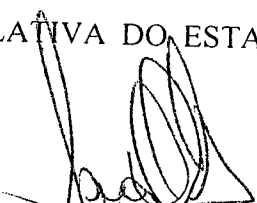
VIII - garantir o atendimento odontológico em todas as unidades de saúde do Estado de Goiás.

VETADO

Art. 2º O Poder Executivo, através do órgão estatal competente, poderá firmar convênios com setores da sociedade civil, universidades, organizações não governamentais, entidades representativas da área odontológica, para auxiliar nas diretrizes fixadas no artigo 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de maio de 2011.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

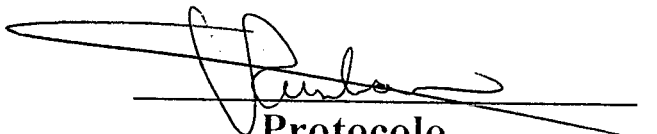


CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (x) PARCIAL

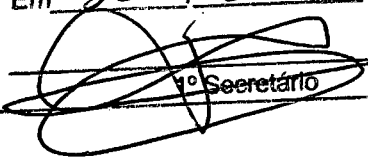
Certifico que o Autógrafo de Lei n°. 78, de 22/05/1993, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03/06/1993, via Ofício n°. 917/19 e, em 22/06/1993 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n°. 230/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 22/06/1993

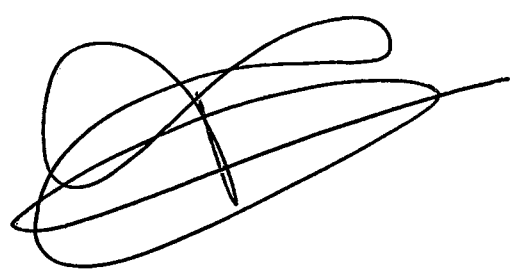


Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 / 06 / 2011



1º Secretário

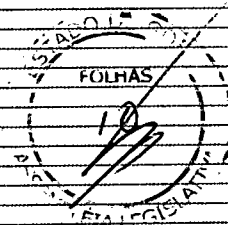




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 22/06/2011 Nº Processo: 2011002593
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Nº: OFÍCIO Nº 210 - G
Assunto: PROC. PARLAMENTAR
Sub- Assunto: VETO PARCIAL
Observação: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 78,
DE 11 DE MAIO DE 2011.



Seção de Protocolo e Arquivo



Ofício n. 210 111.

Goiânia, 21 de junho de 2011.



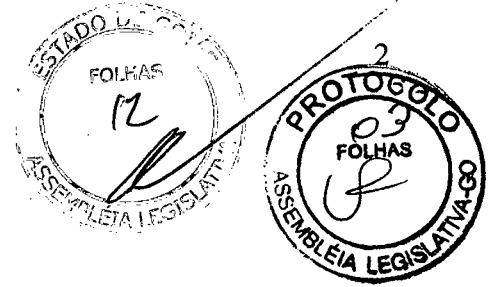
A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 917-P, de 12 de maio de 2011, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 78**, de 11 de maio de 2011, que institui a Política Estadual de Saúde Bucal, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os **incisos II, IV, VII e VIII do art. 1º**, pelas razões a seguir declinadas.

RAZÕES DE VETO

A Procuradoria-Geral do Estado, auscultada, pronunciou-se por meio de seu titular, subscrevendo, assim, o Despacho "AG" n. 003527/2011, cujas conclusões são pelo veto parcial do autógrafo de lei em destaque argumentando, para tanto, o seguinte:



DESPACHO "AG" Nº 003527/2011 – 1. Nestes autos, o Gabinete Civil da Governadoria solicita o exame do Autógrafo de Lei nº 78, de 11 de maio de 2011, que institui a política estadual de saúde bucal.

2. A análise, nos termos do art. 23, § 1º, da Carta Estadual, foi efetivada por meio do Parecer nº 002901/2011-PA, que se pronunciou pela competência legislativa do Estado de Goiás para tratar da matéria, bem como pela possibilidade de iniciativa parlamentar, sob a premissa de que o projeto de lei tem por escopo dar concreção à norma programática constitucional. Observa, entretanto que o conteúdo do autógrafo deverá respeitar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, delimitada constitucionalmente.

3. Nesta trilha recomenda o veto integral a todo o conteúdo do projeto uma vez que vislumbra, desde o caput do art. 1º e, a seguir, em todos os incisos que lhe seguem, a criação de obrigações ao Poder Executivo Estadual, que claramente implicam aumento de despesa e ingerência de um poder sobre o outro, além de destacar que a definição de atribuições dos órgãos integrantes da Administração Pública do Estado de Goiás é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Entende também que o conteúdo daqueles dispositivos determinam o *modus operandi* da política criada e por tal motivo interferem com a discricionariedade, ou seja, não respeitam a conveniência e oportunidade determinante da atuação governamental nesta seara.

4. Assim sendo, entende que há vícios no caput do art. 1º, nos incisos I, II, V, VII e VIII, e que estes contaminam todo o projeto, especialmente em razão do conteúdo da cabeça do art. 1º.

5. Acrescenta que o aumento de despesa decorrente da implementação das ações preconizadas implica invasão de matéria

orçamentária, violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 20, § 1º, inciso II da Carta Estadual.

6. Pois bem, como bem assentado no parecer a instituição de políticas públicas para a realização de valores preconizados na Constituição Federal não consiste em exclusividade do Poder Executivo, podendo o titular da função legislativa atuar nessa área, porém, de forma limitada, pois submisso à competência privativa de iniciativa nas matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo¹.

7. Deste modo, lídimo autógrafo de lei de iniciativa parlamentar por meio do qual venha se instituir política pública consubstanciada em normas programáticas ou diretrizes para obtenção do resultado almejado. Entretanto, a escolha das ações por meio das quais se pretende dar concretude à nova política, no que se refere a “como” e “quando” atuar, é campo de escolha reservado ao Chefe do Poder Executivo Estadual e a seus Secretários de Estado. Tal inferência harmoniza-se com a reserva de iniciativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre matérias versando sobre organização administrativa (ínsitas ao tema as atribuições de órgãos públicos) e possibilita o planejamento orçamentário de modo a propiciar o respeito aos mandamentos constitucionais acerca da matéria, bem como aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

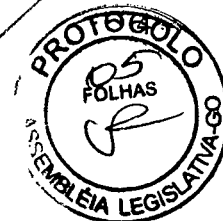
8. Assentada tal idéia passo a analisar o conteúdo dos dispositivos inquinados de vício pela Especializada. O caput do art. 1º, peca, segundo afirmado, por prever que toda a população do Estado de Goiás seja beneficiada pela política instituída.

¹ Processo 200800003002167, Despacho AG nº 002091/2008





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



9. Não poderia ser diferente uma vez que a universalização do acesso à saúde é princípio consagrado no próprio art. 196 da CF/88², meta a ser almejada pelo gestor público e observada pelo legislador infraconstitucional quando dispuser sobre o tema. Tal diretriz, bem como outra, assentada no inciso I do art. 1º, que preconiza a integralidade da assistência, deverão sempre ser consideradas ao se instituir ações governamentais de saúde e é consentânea com os princípios instituídos pela Lei federal nº 8.080 de 19.09.1990³, para as ações e serviços de saúde pública. Assim, o autógrafo de lei nada dispõe de novo nem cria nova obrigação sobre o tema, o que valida o conteúdo da cabeça do art. 1º e inciso I.

10. Pela mesma razão entendo que não ostentam vícios os incisos III, e V, consentâneos com o disposto na Lei Federal nº 8.080/90, em seu art. 7º, incisos IV, V, VI⁴, gozando os mesmos de natureza de diretrizes que deverão nortear o Administrador ao planejar e estabelecer ações voltadas à consecução daqueles objetivos. Assim, afasto a afirmação de que o autógrafo de lei é todo imprestável.

11. Também o inciso VI, do art. 1º, em que se pretende assegurar que a política de saúde bucal e assistência odontológica estadual seja arquitetada de forma a promover a humanização do atendimento aos pacientes (esta compreendida dentre muitos aspectos possíveis, como integralidade de assistência, equidade, participação social do usuário, direito a informação e atuação de forma a valorizar a dignidade da pessoa humana⁵) não escapa à natureza de diretriz, cabendo ao gestor estabelecer que tipo de ações poderiam levar à consecução do norte fixado.

² Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado.

³ Norma geral editada com fulcro na competência prevista no art. 24, XII da Carta Federal.

⁴ Art. 7º

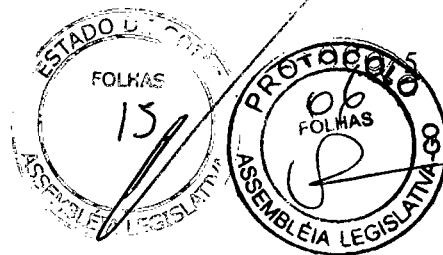
IV – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

VI – divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

⁵ <http://www.portaleducacao.com.br/enfermagem/artigos/1834/humanizacao-do-atendimento-em-saude>, acessa em 10.06.2010



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



12. Entretanto, é de reconhecer que o conteúdo dos **incisos II, IV, VII e VIII**, desbordam do conteúdo de norma diretriz, especificando ações a serem implementadas pelo Executivo com o objetivo de viabilizar a política criada e neste diapasão viola o art. 2º da Carta Federal de 1988, reproduzido no conteúdo do art. 2º, § 1º, da Carta Estadual, bem como o art. 20, § 1º, II, letra "a", da Carta Estadual, como já destacado na peça opinativa. Portanto, recomendável que seja vetado.

13. Ainda, entendo que, limitando-se o legislador a estabelecer diretrizes que irão nortear as ações concretas do Executivo, que terá, portanto, condições de adequá-las ao orçamento que dispõe, no momento em que serão executadas, ficam prejudicadas as observações lançadas nos itens 31, 32, 33 e 34, da peça opinativa.

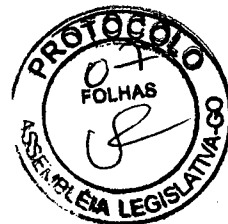
14. Pelos motivos deduzidos, aprovo parcialmente o Parecer nº 002901/2011, ao tempo que ressalvo os itens 14, 22, 24, e 31 a 35.

15. Concluo, opinando pela sanção parcial do autógrafo de lei com veto aos incisos II, IV, VII e VIII do art. 1º do autógrafo, por violação ao art. 2º, § 1º e 20, § 1º, inciso II, letra "a", ambos da Carta Estadual.

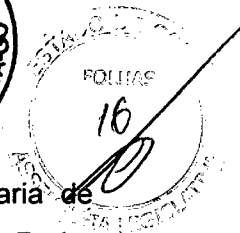
16. Observo que a sanção parcial do autógrafo de lei parte do pressuposto de que o Estado de Goiás ainda não possui política de saúde bucal e assistência odontológica instituída. Se assim não for, totalmente desprovida de razão a edição de lei com tal conteúdo até porque, por se limitar a estabelecer diretrizes, acaba, como já demonstrado, por tão somente repetir normas programáticas versando sobre o direito à saúde já inseridas na Carta Federal e na Lei Federal nº 8.080/90, situação que ensejaria o veto político.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



6



17. Orientada a matéria, devolva-se o processo à Secretaria de Estado da Casa Civil, para decisão final do Chefe do Poder Executivo.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Goiânia, junho de de 2011.”

Essas as razões do veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e enviadas a esse parlamento, por inconstitucionais os dispositivos enumerados pelo órgão jurídico do Estado.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 78, DE 11 DE MAIO DE 2011.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2011.



03
121

Institui a Política Estadual de Saúde Bucal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Saúde Bucal a fim de garantir a toda a população do Estado de Goiás o direito à saúde bucal e assistência odontológica, seguindo as seguintes diretrizes previstas nesta Lei:

I - desenvolver e programar ações que garantam a assistência odontológica integral a todos os cidadãos do Estado sem discriminação de nenhuma natureza;

II - articular em conjunto com todos os municípios goianos a política de saúde bucal, visando o desenvolvimento de políticas integradas, reorganizando a rede básica, a média e a alta complexidade, com a formação de equipes, incorporando atendentes de consultórios dentários, técnico em higiene dental, técnicos em prótese dentária e técnicos de manutenção de equipamentos odontológicos;

VETADO

III - garantir a toda a população informação sobre os direitos e campanhas de prevenção de doenças e da saúde bucal;

IV - elaborar normas técnicas para a prevenção e o controle de riscos e agravos potenciais a saúde bucal e incluir a educação em saúde bucal;

VETADO

V - garantir o acesso à assistência odontológica e ações preventivas a pacientes especiais;

VI - garantir a humanização no atendimento a todos os usuários;

VII - garantir a fluoretação das águas a todos os Municípios, incluindo o seu controle;

VETADO

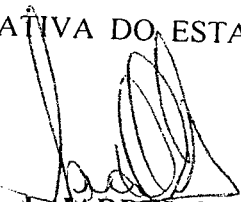
VIII - garantir o atendimento odontológico em todas as unidades de saúde do Estado de Goiás.

VETADO

Art. 2º O Poder Executivo, através do órgão estatal competente, poderá firmar convênios com setores da sociedade civil, universidades, organizações não governamentais, entidades representativas da área odontológica, para auxiliar nas diretrizes fixadas no artigo 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de maio de 2011.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (x) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n°. 78, de 23/05/33, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 02/06/33, via Ofício n°. 937/1 e, em 22/06/33 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n°. 230/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 22/06 1933


Protocolo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Italo de Santana

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 1^o / 09 / 2011

Presidente: [Handwritten Signature]

PROCESSO : 2011002593

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : Veta parcialmente o Autógrafo de Lei nº 78, de 11 de maio de 2011.

CONTROLE : Rdep



RELATÓRIO

Cuida-se do Processo, que contém o Ofício nº 210/11, de 21.06.11, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Assembléia o **veto parcial** ao Autógrafo de Lei nº 78, de 11.05.11, que institui a Política Estadual de Saúde Bucal.

Da análise da Certidão apensada ao processo *sub examine*, em que são especificadas as datas de remessa do atual autógrafo de Lei à Governadoria para sanção (1º/06/2011) e da devolução do mesmo vetado à esta Casa de Leis (22/06/2011), verifica-se que os prazos constantes do art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram cumpridos e que o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

Por oportuno, informamos que, nos termos do citado § 1º do art. 23, da Constituição Estadual, ao Chefe do Poder Executivo é autorizado, conforme sua consideração, vetar projeto de lei, no todo ou em parte, por inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, comunicando à Assembléia as suas razões. Ademais, enquanto o veto por inconveniência ao interesse público apresenta o Governador como defensor do interesse público, o veto por inconstitucionalidade o revela como guardião da ordem jurídica.

O veto parcial, ora em análise, foi apostado com embasamento nos seguintes argumentos:

- a) a instituição de políticas públicas não consiste em exclusividade do Poder Executivo, podendo o titular da função legislativa atuar nessa área, porém, de forma limitada, pois submisso à competência privativa de iniciativa nas matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo;
- b) ademais, a escolha das ações por meio das quais se pretende dar concretude à nova política, no que se refere a "como" e "quando" atuar,



é campo de escolha reservado ao Chefe do Poder Executivo Estadual e a seus Secretários de Estado. Tal interferência harmoniza-se com a reserva de iniciativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre matérias versando sobre organização administrativa e possibilita o planejamento orçamentário de modo a propiciar o respeito aos mandamentos constitucionais acerca da matéria, bem como aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) em suma, os incisos II, IV, VII e VIII do art. 1º desbordam do conteúdo de norma diretriz, especificando ações a serem implementadas pelo Executivo com o objetivo de viabilizar a política criada, violando o art. 2º (princípio da separação de poderes), bem como o art. 20, § 1º, II, "a", da Carta Estadual.

Entende esta Relatoria que o veto ao autógrafo de lei *sub examine* deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa, no prazo previsto no § 4º do art. 23 da C.E.

Pela **manutenção do veto** parcial ora apresentado.

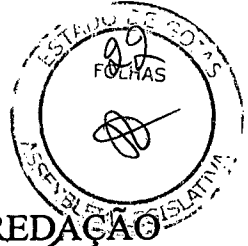
É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2011.

DEPUTADO HILDO DO CANDANGO

Relator

Rbp.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com VISTA ao Sr. Deputado José Essado

PELO PRAZO DE Resimunda

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 03 / 2012

Presidente:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO DO VETO.**

Processo N° 2593/11

Salas das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02/10/13 / 2013.

Presidente :